Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 195/2025

Autor(a): Ver. Daniell Rendall

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 195/2025. Proposição que dispõe sobre a instituição da lei do diagnóstico precoce e intervenção imediata do transtorno do espectro autista (TEA) no Município de Natal/RN, e dá outras providências. PROPOSTA IDÊNTICA A OUTRA JÁ APROVADA E CONVERTIDA EM NORMA. PARECER PELA PREJUDICIALIDADE DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 195/2025, de autoria do Ver. Daniell Rendall, o qual dispõe sobre a instituição da lei do diagnóstico precoce e intervenção imediata do Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Natal.

Em sua justificativa de fl. 04, o autor da proposta aduziu que o projeto visa implementar uma política pública essencial para garantir o acesso rápido e eficaz ao diagnóstico e tratamento das crianças com TEA e que a detecção precoce e a intervenção imediata são fundamentais para o desenvolvimento adequado das crianças, proporcionando-lhe melhores oportunidades de aprendizado e integração social.

À fl. 06, consta certidão do Departamento Legislativo informando a existência do Projeto de Lei nº 04/2025 de autoria do Ver. Robson Carvalho, que institui o

programa de atenção ao diagnóstico de autismo e intervenção precoce no Município. Mencionou, ainda, que este projeto se encontra na Secretaria das Comissões Temáticas.

Às fls. 07/08, encontra-se acostado aos autos o aludido Projeto de Lei nº 04/2025.

Em despacho de fl. 09, foi este Parlamentar designado como Relator do projeto perante a Comissão de Justiça.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

Analisando os autos, menciono haver identidade deste projeto de lei com outro já aprovado por esta Casa, o qual não é o apontado na certidão do Departamento Legislativo acostado à fl. 06.

A identidade a que me refiro se dá frente ao Projeto de Lei nº 688/2021 de autoria da Vera. Camila Araújo, que, reafirmo, sequer consta na mencionada certidão.

Após uma leitura da medida legislativa de autoria do Ver. Daniell Rendall e do Projeto de Lei nº 688/2021, observo que ambos tratam do diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA), inclusive, preveem que na triagem a ser concretizada pelas unidades de saúde do município deve ser aplicada a metodologia do questionário M-CHAT. Portanto, até o método para o diagnóstico é idêntico.

A identidade prossegue quanto ao local em que o referido questionário seria aplicado, as Unidades Básicas de Saúde, bem como a faixa etária das crianças, no caso, entre 16 e 36 meses. Confira o quadro abaixo:

Projeto de Lei nº 195/2025	Projeto de Lei nº 688/2021 (atual Lei nº 7.516/2023)
Art. 1º Fica instituída a Lei do **Diagnóstico Precoce e Intervenção Imediata do Transtorno do Espectro Autista (TEA)** no âmbito do Município de Natal/RN, como **objetivo de detectar precocemente o TEA** em crianças e assegurar intervenções eficazes. Art. 2º As Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município deverão **realizar triagem obrigatória para identificação de sinais do TEA** em todas as **crianças até 24 (vinte e quatro) meses de idade**, utilizando instrumentos reconhecidos e validados cientificamente, como o **questionário M-CHAT (Modified Checklist for Autismin Toddlers)**. ..... Art. 3º **Identificados sinais** indicativos do TEA na triagem inicial, a criança deverá ser **encaminhada imediatamente para serviços de referência especializados** para confirmação diagnóstica e início das intervenções terapêuticas necessárias.	Art. 1° Fica instituída, na forma estabelecida nesta lei, a **triagem** para prever o **rastreamento de sinais precoces nas crianças que eventualmente apresentarem algum indício do Transtorno do Espectro Autista (TEA),** por meio da **aplicação do questionário M-CHAT nas Unidades Básicas de Saúde - UBS** e nos Centros Municipais de Educação Infantis - CMEIs, ou instituições congêneres no Município de Natal. Art. 2° O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Saúde e Secretaria de Educação, viabilizará a aplicação e análise do questionário junto as Unidades Básicas de Saúde - UBS e dos Centros Municipais de Educação Infantis CMEIs, bem como, **poderá direcionar a criança com indício do Transtorno do Espectro a Autista (TEA) para ser acompanhada, caso necessite, por um profissional especializado.** Parágrafo Único: O **questionário M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers)** está previsto no anexo

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

	único desta lei e **deverá ser aplicado às crianças entre 16 e 36 meses**, com finalidade de obter diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Nesse contexto, é possível afirmar que a medida legislativa de autoria do Ver. Daniell Rendall possui idêntico objeto ao do Projeto de Lei nº 688/2021, de iniciativa da Vera. Camila Araújo, aprovado por essa Casa Legislativa e já convertido em norma, a Lei nº 7.516, de 16 de maio de 2023 (norma que anexo ao presente parecer).

Esclareço que a existência de um ou outro dispositivo na proposição com conteúdo distinto dos previstos nos referidos projetos de lei, ao tempo que não desconfigura a identidade acima reconhecida, possibilita que o seu autor, caso tenha interesse, apresente proposta com o intuito de aprimorar a legislação em vigor.

Assim, deve ser aplicado na hipótese o inciso I do art. 198 do RICMN.

De acordo com este dispositivo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final considerará prejudicada proposição que for *idêntica a outra já aprovada*. Confira o dispositivo:

> *"Art. 198. O Presidente da Câmara ou a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final considerarão prejudicada (o):*
>
> *I – proposição idêntica a outra já aprovada ou cuja matéria haja sido regulamentada pela Câmara Municipal por qualquer outro meio;" (Grifei)*

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

Nesse sentido, conclui-se que dever ser reconhecida, na espécie, a prejudicialidade da proposição, encaminhando-se os presentes autos ao órgão competente desta Casa para fins do disposto no §3º[1] do art. 198 do RICMN.

III – <u>VOTO</u>:

À vista do exposto, **opino** pela **declaração de prejudicialidade** da proposição em análise, o que faço com base no inciso V[2] do art. 68 c/c o inciso I do art. 198, todos do RICMN.

Cumpra-se o disposto no §3º do art. 198 do aludido diploma legal.

Anexo ao presente parecer a Lei nº 7.516, de 16 de maio 2023, em razão da mesma não se encontrar acostada a este caderno legislativo.

É como voto.

Natal/RN, 20 de maio de 2025.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final

1 "§3º A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara."
2 "Art. 68. No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas:
V - a Comissão, tomando conhecimento de proposição semelhante ou idêntica a outra, determinará sua anexação ou a declaração de sua prejudicialidade;"

planilha de preços;
V - instrumento contratual assinado entre o Poder Público e a empresa contratada;
VI - ordem de serviço;
VII - boletins de medição, com suas respectivas memórias de cálculo e relatórios fotográficos;
VIII - termos aditivos referentes ao contrato;
IX - manifestações por parte de Órgãos de controle externo, como Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público de Pernambuco e demais Órgãos pertinentes, acerca do referido contrato; e
X - canais de comunicação necessários, para que a sociedade consiga acessar o Gestor Público responsável pela fiscalização do contrato.
§ 1º As informações deverão ser disponibilizadas em arquivos em Portable Document Format (PDF) ou em demais formatos digitais compatíveis com a capacidade de decodificação de equipamentos eletrônicos usuais, tais como telefones celulares.
§ 2º As informações deverão ser atualizadas, no mínimo, a cada 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data de emissão da ordem de serviço, de forma sequenciada, contínua e não intermitente.
Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.
Palácio Felipe Camarão, em Natal, 16 de maio de 2023.
ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito

LEI Nº 7.516 DE 16 DE MAIO DE 2023
Dispõe sobre a triagem precoce para diagnóstico do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) nas Unidades Básicas de Saúde – UBS e nos Centros Municipais de Educação Infantis – CMEIs, através da aplicação do questionário M-CHAT, e dá outras providências.
O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, no uso de suas atribuições;
Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º. Fica instituída, na forma estabelecida nesta lei, a triagem para prever o rastreamento de sinais precoces nas crianças que eventualmente apresentarem algum indício do Transtorno do Espectro Autista (TEA), por meio da aplicação do questionário M-CHAT nas Unidades Básicas de Saúde – UBS e nos Centros Municipais de Educação Infantis – CMEIs, ou instituições congêneres no Município de Natal.
Parágrafo único. A política de atuação disposta no caput deste artigo será implementada e desenvolvida por meio das secretarias municipais, dentro de suas competências e atribuições originárias de prestar assistência à saúde, inclusive preventiva, da população do município.
Art. 2º. O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Saúde e a Secretaria de Educação, viabilizará a aplicação e análise do questionário junto as Unidades Básicas de Saúde – UBS e dos Centros Municipais de Educação Infatis – CMEIs, bem como, poderá direcionar a criança com indício do Transtorno do Espectro Autista (TEA) para ser acompanhada, caso necessite, por um profissional especializado.
Parágrafo único. O questionário M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers) está previsto no anexo único desta lei e deverá ser aplicado às crianças entre 16 e 36 meses, com finalidade de obter diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA).
Art. 3º. O Poder Executivo Municipal, caso deseje, poderá regulamentar esta lei no que couber, o que será feito no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.
Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Felipe Camarão, em Natal, 16 de maio de 2023.
ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito

LEI Nº 7.515 DE 16 DE MAIO DE 2023
Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do município do Natal, e dá outras providências
O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, no uso de suas atribuições;
Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º. Esta lei regula no município do Natal e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.
Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.
TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA
Art. 2º. A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal do Natal, com a participação da sociedade, no campo da cultura.
CAPÍTULO I
DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA
Art. 3º. A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município do Natal.
Art. 4º. A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município do Natal.
Art. 5º. É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município do Natal estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.
Art. 6º. Cabe ao Poder Público do Município planejar e implementar políticas públicas para:
I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
III - contribuir para a construção da cidadania cultural;
IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
XX - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.
Art. 7º. A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.
Art. 8º. A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente e urbanismo, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.
Art. 9º. Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.
CAPÍTULO II
DOS DIREITOS CULTURAIS
Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:
I - o direito à identidade e à diversidade cultural;
II - a livre criação e expressão; a) livre acesso; b) livre difusão; c) livre participação nas decisões de política cultural.
III - o direito autoral;
IV - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.
CAPÍTULO III
DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA
Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.
SEÇÃO I
DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA
Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município do Natal, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 215, 216 e 216-A da Constituição Federal.
Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.
Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, artísticas e das demais cadeias produtivas culturais
Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.
SEÇÃO II
DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA
Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.
Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.
Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 e 216-A da Constituição Federal.
Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.
Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br